

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

PROCURAÇÃO DE O.

Pelo presente instrumento de procuração, DEVA VEÍCULOS

LTDA., sociedade empresária limitada estabelecida na Rua Teonílio Niquini, no.: 32 bairro Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, em Betim/MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o no.: 23.762.552/0003-02, nomeia e constitui bastante procurador o senhor Lucas Cruz Neves, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o no 65.971, qual outorga os poderes da cláusula "ad el extra juditia", e para o foro em geral, podendo, para tanto, requerer assinar; juntar e desentranhar documentos; firmar compromissos, desistir e prosseguir; transigir, acordar, recorrer agravar; arrolar, inquirir, dispensar e contraditar testemunhas; pedir perícias, indicar peritos e apresentar quesitos pagar e exigir quitação, proceder, enfim, de todos os meios e modos e para o perfeito e cabal cumprimento presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes o que tudo dará por firme valioso.

Betim, 28 de janeiro de 2016.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA P SUPERINTENDÊNCIA

REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

Pregão Eletrônico no 12/2015 - PISR.

DEVA VEÍCULOS LTDA., sociedade empresária limitada estabelecida na

Rua Teonílio Niquini, no.: 32, bairro Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, em Betim/MG, devidamente inscrita CNPJ sob o no.: 23.762.552/0003-02, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para tempestivamente, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO à decisão que a inabilitou no certame, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Entretanto, em virtude de suposta divergência de CNPJ nas declarações e certidões apresentadas pela empresa petionária, foi a mesma inabilitada depois de já ter logrado êxito como vencedora da licitação.

O contrato social apresentado pela empresa não está incompleto para fins de habilitação no certame. Ao contrário foram apresentadas todas as vias e alterações contratuais. Tanto que o Ilmo. Sr. Pregoeiro julgou habilitada a empresa.

Demais disso, a suposta divergência de CNPJ nos atestados técnicos apresentados pela empresa é plenamente justificada na 33ª Alteração Contratual, na cláusula 1, onde se fala das "DELIBERAÇÕES". A empresa Deva Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob NO 23.765.552/0001-32 "Matriz", passa a ser denominada "Filial" e a empresa Deva Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob N O 23.765.552/0003-02 "Filial", passa a ser denominada "Matriz".

Neste caso os atestados técnicos apresentados anteriormente à data 14/09/2015, data na qual passou a vigorar esta alteração, foram emitidos com CNPJ da antiga "Matriz". Além disso, vale ressaltar que o item acima mencionado não foi uma exigência editalícia para "Habilitação". Foi apenas um documento anexado a mais, razão pela qual não motivou para a inabilitação.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, feriu-se a morte do princípio da isonomia. A recorrente foi tratada com excesso de rigor em relação aos demais concorrentes.

A Licitação, consabido, constitui-se Hum procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades para a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

'A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com licitantes poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in R 14/240).

Ora, Senhor Pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico fazer uma exigência sem previsão legal editalícia e inabilitar uma empresa que já estava habilitada. Isso soa como direcionamento do certame, o que não pode acreditar!

Infelizmente, direcionar licitações é uma prática bastante utilizada no Brasil. Mas o artigo 30 parágrafo 1º, inciso I, Lei 8.666/93 veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Portanto, esse "artifício" tão atraente aos administradores públicos é proibido e fere os princípios da isonomia e impessoalidade que regem as Licitações Públicas.

Apenas a título de exemplo, um direcionamento de licitação que tinha por objetivo adquirir motocicletas para Prefeitura de Cornélio Procopio (Norte Pioneiro) levou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir multas ao prefeito, Frederico Carlos de Carvalho Alves, e ao pregoeiro, Edmar Calovi. Cada um deverá pagar R\$ 9.448,78. As especificações do objeto contidas no edital foram "excessivas" e "desnecessárias", limitando

competitividade.

A decisão foi emitida pelo Tribunal Pleno e os conselheiros integrantes do Colegiado deram provimento Representação da Lei no 8666/93. O Pregão Presencial n o 114/2013 visava à aquisição de motocicletas para o Coi de Bombeiros e a Secretaria de Administração Municipal. O valor da compra era de R\$ 39.989,00.

A autora da Representação, a empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., alegou que a licitação foi direcionada a um único fabricante: a Honda Motos do Brasil, mais especificamente, aos modelos Honda Bros 15l Honda Fan 125. A Diretoria de Contas Municipais concluiu que as características descritas no edital, de fa direcionavam a licitação para os referidos modelos. Devido às irregularidades, o relator do processo, conselhe corregedor geral Ivan Bonilha, condenou os responsáveis a pagar multas de R\$ 1.450,98, cada um, com base no Art 87, Inciso IV, Alínea "g", da Lei Complementar 113/2005 - a Lei Orgânica do TCE. Também determinou o pagame de multa de 20% sobre o valor do contrato assinado com a concessionária. O corregedor geral determinou, ainda, Município de Cornélio Procópio que, em futuros procedimentos licitatórios, não especifique as qualidades técnicas objeto com vistas à contratação de marca específica. A administração deve, apenas, indicar objetivamente su características, em conformidade com as necessidades do produto/serviço, sob pena de arcar com as respectiv consequências legais. (Fonte: Processo n o : 666670/13 - Acórdão n o: 3781/14 - Relator: Conselheiro correged geral Ivan Leis Bonilha. TCE/PR).

Partindo do pressuposto do dispositivo do art. 1 0 , parágrafo único, da Constituição Federal, constata-se que tod poder é titularizado pelo povo e em seu nome é exercido pelos agentes públicos - e, em especial os agentes polític que não podem agir nesta qualidade como se particular fossem.

Por esse fato, em decorrência ao princípio republicano disposto na Constituição Federal - art. 1 0 , caput, o princípio probidade administrativa estipula que todo agente público deve servir à administração com honestidade, lealdade, b fé, agindo no exercício de suas funções com o objetivo direto de se dispor aos interesses públicos.

Em consonância com o disposto, percebe-se o dever dos representantes públicos de não se beneficiarem dos pode que a Administração lhes conferem, ou das facilidades decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem que favorecer.

Ressalte-se que a improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade e ao dolo no sentido de lesa coletividade em benefício próprio ou de terceiros. A lei não trata exclusivamente das questões nas quais est envolvido dinheiro público, mas trata de maneira genérica de questões atinentes à eticidade na atividade administrat e legalidade das condutas dos agentes.

Em sentido material, o ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para granjear ou distribu em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringir aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. Os agentes desprezam os valores do car direitos, interesses e valores confiados à sua conduta, inclusive por omissão, independentemente de qual for o preju pecuniário.

A lei que rege a improbidade administrativa disciplinou os atos incursos em improbidade em três aspectos, qu sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público - consoante dispõe o art. 9 0 ; atos que acarret em prejuízo ao erário - disposto no art. 10 0 ; e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administraç Pública - previsto no art. 1 1 c da lei.

O art. 9 0 da Lei n. 8.492/92 preceitua que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecime ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de cargo, mandato, função elecando, i diversos incisos, condutas caracterizadoras de tal enriquecimento ilícito.

O art. 10 da aludida legislação estatui que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erá qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1 0 desta lei (...)", elencando, também, divers exemplos de condutas ímprobos atinentes ao prejuízo ao erário.

O art. 11, por sua vez, apregoa que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade lealdade às instituições (...)", estabelecendo, da mesma forma, um rol de incisos exemplificativos.

A primeira leitura do preceptivo citado dá a clara impressão de que a improbidade é reconhecida pela pura e simp violação dos princípios do Direito Administrativo. Coaduna o d. Ministro Castro Meira:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LES A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. II da Lei no 8.429/92, em princípio, não exige dolo ou culpa conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa p; restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei n o 8.429/ autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

2. A conduta do recorrente de contratar e manter servidores sem concurso público na Administração amolda-se caput do art. II da Lei n o 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado.

(...)"

(RESP 737.279/PR, DJe 21.5.2008)

E no mesmo sentido, o acórdão do RESP 915322 / MG, cujo Relator foi o eminente Ministro Humberto Martins.

Desse modo, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração públ qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, deveres c dependem do elemento cognitivo.

No mesmo sentido, ensina a doutrina que "o ato de improbidade administrativa supõe que a conduta lesiva ao erá dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, seja ilegal." (PAZZAGLINI FILHO, Marino e outros. Improbida administrativa. 4a ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 73).

No caso sub examine, caso seja mantida a decisão ora recorrida, restará demonstrado que houve prejuízo ao erário houve dolo capaz de se caracterizar pela manifesta vontade de se realizar conduta contrária aos princípios legalidade, moralidade e impessoalidade, existindo, portanto, prova de lesividade administração pública.

Assim, caso seja mantida a decisão recorrida, terá havido conduta dolosa, sendo forçoso concluir que os agen públicos envolvidos violaram os princípios do Direito Administrativo, principalmente os princípios da legalidade e moralidade, uma vez que restará comprovada a prática de improbidade administrativa.

Sob essa perspectiva Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrati embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se fo caso) e na esfera administrativa .com a perda da função pública e a instauração de processo administrat

concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário." (DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 15. ed. - São Paulo : Atlas, 2003, p. 665).

Waldo Fazzio Júnior trata dos princípios estruturantes da Administração Pública que se dirigem à administração planejada e coordenada, executada mediante descontração e sob o controle de sua compatibilidade com a destinação das res publicas. Saliente que no que dizem respeito à gestão fiscal, esses guias administrativos são viabilizados mediante regras estabelecidas no diploma de responsabilidade fiscal (LC n. 101/2000), cujo art. 1º, parágrafo 1º, c/c que:

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados em receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar." (FAZZIO JÚNIOR, W. *Improbidade administrativa*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 111)

Toshio Mukai complementa:

"O dever de probidade ou de honestidade no trato da coisa decorre do dever constitucional de agir conforme os princípios da moral na administração Pública, isto é, com boa fé, fidelidade à verdade, respeito a toda pessoa humana sem causar danos a quem quer que seja, sem dilapidar o patrimônio público, sem usar o cargo ou função apenas para o benefício próprio ou extrair vantagens egoísticas." (MUKAI, T. *Direito administrativo sistematizado*. São Paulo: N. 1999, p. 157)

Ao examinar a razão de ser da licitação, explica Waldo Fazzio Júnior:

"Os contratos firmados pelo Poder Público, necessários para o exercício da ação administrativa, devem ser precedidos de procedimento que leve à consecução de melhores condições, convivendo com a preservação da impessoalidade entre os que se dispõem a contratar, a moralidade na condução procedimental e a publicidade de todos os atos certame." (FAZZIO JÚNIOR, W. *Op Cit*, p. 259)

Saliente-se que o universo das licitações é onde se proliferam as práticas ímprobas. A prévia licitação para contratação de serviço pela Administração é exigência imposta na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, visando não só a obtenção da proposta mais vantajosa, mas também conferir tratamento isonômico àqueles que atuam no ramo de serviço almejado.

Ao tratar das sanções relacionadas a atos de improbidade Waldo Fazzio Junior, afirmando que a Lei n. 8.429/92, com a norma regulamentadora do art. 37, parágrafo 40 da Constituição Federal, tem caráter predominantemente sancionador, expõe.

"Parece seguro afirmar que a Lei n. 8.429/92, mais do que coibir o dano material advindo da prática de atos de desonestos, busca também punir o gravame imposto à moral positivada. Destarte, é imprescindível, para a aplicação das penalidades mais severas, que a atuação do administrador destoe nítida e manifestadamente das pautas morais básicas, transgredindo assim, os deveres de retidão e lealdade ao interesse público." (FAZZIO JÚNIOR, W. *Improbidade administrativa*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 483)

É certo, pelos argumentos retro transcritos, que há claras evidências de direcionamento das licitações.

No que tange ao favorecimento indevido e direcionamento de objeto licitado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais recentemente decidiu:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POR ATOS DE LICITAÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IRREGULARIDADE: INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO E DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO INEXECUÇÃO SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS PARCIAL DAS OBRAS LICITADAS - PRESENÇA DE DOLO - IMPROBIDADE CONFIGURADA (ART. 10, XII, E ART.II, AMBOS DA LEI 8.429/92) - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE

Configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, além de atentar contra princípios da Administração Pública, o direcionamento de procedimentos licitatórios em favor de uma mesma empresa licitante somado ao comprovado superfaturamento das obras licitadas e à parcial inexecução destas (art. 10, inciso XII e art. II da Lei 8.429/92). Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0647.04.045292-0/001. Rel. Des. Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 11/02/2014. Data da publicação: 24/02/2014)

No mesmo sentido:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE. ILEGALIDADE. ART.23, S50 DA LEI 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. I - Presente na exordial fundamento para processamento da ação civil pública, por improbidade administrativa, com base no beneficiamento da empresa vencedora da licitação e não só por conluio, a alegação de cerceamento de defesa, por alteração do pedido quando das alegações finais, não merece acolhimento. - Rejeita preliminar de cerceamento de defesa. II - Não se exige ratificação das razões de apelação, quando interposta pendência de embargos de declaração, se a decisão destes em nada altera o resultado do julgamento. - Rejeita preliminar de não conhecimento do 1º e 30º apelos. III - À luz do art.37 da CR/88, a administração pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. IV - Constitui ato de improbidade administrativa, expressamente previsto no inciso VIII, do art. 10, da Lei 8.429/92, a frustração de licitude de licitação bem como conduta violadora dos princípios da legalidade e moralidade, "ex vi" do art.II da mesma lei. V - Não se trata de licitável, por modalidade de carta-convite, obra pública que, pelas características físicas, implementação em modalidade local, e valor global, exija adoção de "tomada de preços", pelo que sua divisão em lotes, com adoção de convite direcionado a empresas certas, afronta a vedação inserida no art. 23, par. 50 da Lei 8.666/93, por consequência editado, com essa prática, ato administrativo ímprobo, a convocar, para a Chefia do Executivo Municipal que implementa o certame, por os agentes que dele se incumbem no âmbito da administração, e, ainda, para a empresa vencedora do indetido processo licitatório, as sanções previstas na lei 8.429/92. VI - A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de penalizar cada agente praticante de ato ímprobo segundo a gravidade respectiva conduta e a eficácia da pena," (APELAÇÃO CÍVEL Nº 01.0647.04.045294-6/001. Rel. Des. Fernando Botelli. Data de Julgamento . 03/03/2011. Data da publicação: 30/05/2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO CONDUTA IMPROBA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA

A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade

benefício próprio ou de terceiros.

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação omissiva que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Pela farta documentação carreada aos autos, havendo evidências de direcionamento das licitações em favor de u mesma empresa licitante, restará configurado o ato de improbidade administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL N O 1.0398.06.000270-4/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - APELANTE(S): MINISTÉRI PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA OU WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MEIRY LANE AMÉRICO DE ALMEIDA COSTA, JACQUELINE AFONSO DE SOUZA RODRIGUES, GERAL PEREIRA MAGALHÃES E JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO, LAUDELINO MOREIRA BARBOSA, MARCIA CRISTINA QUINELATI MARCIA DA COSTA SIMÃO, AROLDO JOSÉ DE SOUZA, CLAUDIO LUIZ PEREIRA, DEISY MERCÊS SIMÃO, LILIAN SIL MAGALHÃES LEAL, JORGE TEMPONI LEAL E ELOINA RUFINO THOMPSON - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAR ESPANHA

EVIDENCIA-SE QUE, CASO NÃO HAJA REFORMA DA DECISÃO AQUI OBJURGADA, TERÁ HAVIDO PROVA CONCRETA IMPROBIDADE. NESSE CASO, CERTAMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DE CONTAS SERÃO NOTICIADO: TOMARÃO AS MEDIDAS QUE A ESPÉCIE REQUER.

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, P autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

E uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de no 346, administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de no 473 "a administração pode anu os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos casos, a apreciação judicial"

O artigo 109 da Lei nº 8.666 prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contra recurso, representação e pedido de reconsideração.

Diante do exposto, invocando o poder de autotutela da administração pública, requer-se seja reconsiderada reformada a decisão que inabilitou a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA., restabelecendo-se a ordem jurídica ne procedimento.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Betim, 28 de janeiro de 2016.

Lucas Cruz Neves

OAB/MG 65.9 1

Gerente Jurídico

33' ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DEVA VEÍCULOS LTDA.

CNPJ/MF N.º 23.762.552/0001- 32

NIRE: 3120273228-8

1. SADA PARTICIPAÇÕES SIA, Sociedade Anônima, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo — Estado de S Paulo, na Av. Nicola Demarchi, n.º 1500, Bloco 10, Sala 5, Bairro Demarchi, CEP 09820-655, inscrita no Cartório Ofi de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Betim/MG, no livro n.º A04 sob o n.º 1.214, arquivado sob o n.º 31 .167, i sessão de 12.04.94, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35300436! 7, em sessão de 23/03/2012, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 97.482.897/0001-79, representada neste ato pelo s Diretor Presidente Sr. VIVFORIO MEDIOLI, abaixo qualificado e,

2. VITTORIO MEDIOLI, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, com endereço comer na Rua Gustaf Dalén, n.º 151, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, CEP: 32669.174, portador da Carteira de identid n.º M-I .065.297 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 253.590.966-91;

Únicos sócios da "DEVA VEÍCULOS LTDA.", Sociedade Empresária Limitada, com sede na Rodovia Anel Rodoviário Ce Mello Azevedo, n.º 14815, Bairro Engenho Nogueira, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 313: 295, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.762.552/0001-32, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais s NIRE n.º 3120273228-8, em sessão de 21.10.87, resolvem entre si e de comum acordo, na forma de direito, faze p:esente Alteração Contratual, conforme a seguir exposto:

DELIBERAÇÕES:

1) ALTERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO SEDE-MATRIZ :

Fica alterado a Matriz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.762.552/0001-32, NIRE Nº 3120273228-8 localizada Rodo Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, n.º 14815, Bairro Engenho Nogueira, na Cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, CEP 31310-295 , passando esta ser denominada simplesmente filial.

E com a denominação de Matriz, passa a ser a filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.762.552/0003 -02 IRE 31901547- 1 localizada na Rua Teonílio Niquini, nº 32, Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, Betim/MG. CEP: 32669-700.

Ficando alteradas as cláusulas.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais certifico registro sob o nº 5581097 em 14/09/2015 da Empresa DE VEICULOS LTDA, Nire 31202732288 e protocolo 156113872 - 11/09/2015. Autenticação 53BDF9F2D0383828C3C1758083CDA37DA228010. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-geral. Para validar e documento, acesse www.jucemg.mg.gov br e informe no do protocolo 15/611_387-2 e o código de segurança Dy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 5/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim — Secretária-geral.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade tem sede e foro na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rua Teonílio Niquini, nº 32, Distri Industrial Jardim Piemont Sul, CEP: 32669-700.

Parágrafo Único:

A sociedade possui 07 (sete) filiais sendo: uma na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rodovia A Rodoviário Celso Mello Azevedo, n.º 14815, Bairro Engenho Nogueira, CEP: 31310-295, outra na Cidade de Juiz Fora, Estado de Minas Gerais, na Avenida Antônio Simão Firjam, n.º 1085 — Bairro Distrito Industrial — Lote Quadra 09 Benfica , CEP 36092-000, outra na Cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, na Avenida c Alecrins, s/n. — Lotes 06,07 e 08 — Destrito Industrial, CEP 37550-000; outra na Cidade de Montes Claros, Estado Minas Gerais, na Rodovia BR-251, no 1700, Bairro Chácara Recanto dos Araçás, CEP. 39404-128, e outra na Cidade

Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello de Azevedo, n.º 15120, Bairro Caiçaras, CEP: 30750-585, outra na Cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, na Rua Expedicionário Leofredo Gaspar, n.º 1.615 - B. Bairro das Indústrias, CEP: 35702,052, e outra na Cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, Avenida Rio Bahia, n.º 45, Km 710, Bairro Santa Helena, CEP.: 36880-000,
Parágrafo Único da Cláusula Quinta — Capital Social

DO Capital Social, R\$1.000,00 (hum mil reais) destinam-se à filial de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, n.º 14815, Bairro Engenho Nogueira, CEP; 31310-295, R\$1.000,00 (hum mil reais) destinam-se à filial de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Avenida Antônio Simão Firjam, 1085, Bairro Distrito Industrial, Lote 23, Quadra 09 Benfica, CEP 36.092-000; R\$1.000,00 (hum mil reais) destinam-se à filial de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Alecrins, s/n.º, Lotes 06,07 e 08, Distrito Industrial CEP 37.550-000; R\$1.000,00 (hum mil reais) destinam-se à filial de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, Rodovia BR-251, n.º 1700, Bairro Chácara Recanto dos Araçás, CEP: 39404-128; R\$1.000,00 (hum mil reais) destinam-se à filial de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, 15120, Bairro Caiçaras, CEP 30750-585; R\$1.000,00 (hum mil reais) destinam-se à filial de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, na Rua Expedicionário Leofredo Gaspar, n.º 1615 B, Bairro das Indústrias, CEP: 35702,052; R\$1.000,00 (hum mil reais) destinam-se à filial de Muriaé, Estado de Minas Gerais, na Avenida Rio Bahia, n.º 45, Km 710, Bairro Santa Helena, CEP: 36880-000, ficando o restante R\$17.993.000,00 (dezesete milhões, novecentos e noventa e três mil reais), destina à SEDE.

2) Inclusão de nova atividade no objeto social da empresa é a de "Comércio a Varejo e por Atacado de Ônibus Microônibus novos e usados".

Fica portanto alterada a Cláusula Terceira — Objeto Social, passando ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por fim e objetivo as atividades a seguir relacionadas:

Comércio a varejo e por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;

Comércio a varejo e por atacado de caminhões novos e usados;

Comércio a varejo e por atacado de ônibus e microônibus novos e usados;

Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores;

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

Atividade de cobranças e informações

Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

3) Consolidação do Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

DEVA VEÍCULOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial DEVA VEÍCULOS LTDA., sendo regida de conformidade com a Lei nº 6.404/76 e supletivamente pela Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade tem sede e foro na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rua Teonílio Niquini, no 32, Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, CEP: 32669-700.

Parágrafo Único:

A sociedade possui 07 (sete) filiais sendo: uma na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, Nº 14815, Bairro Engenho Nogueira, CEP: 31310-295, outra na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Avenida Antônio Simão Firjam, n.º 1085 — Bairro Distrito Industrial — Lote 23 Quadra Benfica , CEP 36092-000, outra na Cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Alecrins, s/n.º Lotes 06,07 e 08 — Distrito Industrial, CEP 37550-000; outra na Cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, Rodovia BR-251, no 1700, Bairro Chácara Recanto dos Araçás, CEP: 39404-128, e outra na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello de Azevedo, n.º 15120, Bairro Caiçaras, CEP 30750.585, outra na Cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, na Rua Expedicionário Leofredo Gaspar, nº 1.615 - B, Bairro das Indústrias, CEP: 35702.052, e outra na Cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, na Avenida Rio Bahia, n.º 45, Km 710, Bairro Santa Helena, CEP.: 36880-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por fim e objetivo as atividades a seguir relacionadas:

Comércio a varejo e por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;

Comércio a varejo e por atacado de caminhões novos e usados;

Comércio a varejo e por atacado de ônibus e microônibus novos e usados;

Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores;

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

Atividade de cobranças e informações cadastrais;

Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 21.10.87 e seu prazo de duração é indeterminado, não entrando em liquidação nem se dissolvendo, no caso de qualquer sócio desejar retirar-se.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), divididos em 18.000.000 (dezoito milhões) de quotas, todas com direito a voto, no valor nominal de R\$ 1 ,00 (hum real) cada e distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções:

SÓCIOS

Sada Participações S/A

Vittorio Medioli

TOTAL

QUOTAS

17.900.625

99.375

18.000.000

%

99,45%

0,55%

100

VA OR R

17.900.62 00

99.37 00

1.000.000 00

Parágrafo único:

Do Capita Social R 1.000 00 hum mi reais destinam-se para a via de acesso ori onde Estado de Minas Gerais Rodovia Ane Rodoviário Ce so Me o A evedo n. 14 1 bairro Engenho Nogueira CEP: 31310-29 R 1.000 00 hum mi reais destinam-se para a via de acesso ori onde Estado de Minas Gerais na Avenida Ant nio Sim o ir am n.0 10 bairro Distrito Industria lote 23 quadra 09 en ca CEP 36.092-000 R 1.000 00 hum mi reais destina-se para a via de acesso ori onde Estado de Minas Gerais na Avenida dos Aecrins s/n. lotes 6 07 e 0 Distrito Industria C 37. 0-000 R 1.000 00 hum mi reais destinam-se para a via de acesso ori onde Estado de Minas Gerais na Rodovia 2 1 no 1700 bairro Chácara Recanto dos Ara ás CEP: 39404-12 R 1.000 00 hum mi reais destinam-se para a via de acesso ori onde Estado de Minas Gerais na Rodovia Ane Rodoviário Ce so Me o A evedo n 1 120 bairro Cai ar CEP 307 0- R 1.000 00 hum mi reais destinam-se para a via de acesso ori onde Estado de Minas Gerais na R E pedionário e oredo Gaspar n. 1.61 bairro das Ind strias CEP: 3 702.0 2 R 1.000 00 hum mi rea destinam-se para a via de acesso ori onde Estado de Minas Gerais na Avenida Rio ahia n. 4 m 710 bairro Santa e e CEP: 36 0-000 ficando o restante RSI 7.993.000 00 de esete mi h es novecentos e noventa e tr s mi reai destinados SEDE.

C S A SE TA - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada s cio restrita ao va or de suas uotas mas todos respondem so idariamente p integra i a o do Capita Social art. 1.0 2 CC/2002 .

C S A S TIMA - ADMINISTRA O E ATRI I ES

I A Sociedade poderá admitir Administradores s cios ou n o s cios. O Administrador s cio será designado contrato ou em ato separado pe o voto da maioria dos s cios presentes reuni o ou Assemb ia Gera . Administrador n o s cio será designado pe o voto da unanimidade dos s cios en uanto capita n o estiver integra i a e de 2/3 no m nimo ap s a integra i a o.

II A sociedade será administrada peio Sr. VITTORIO MEDIO I ua i icado no pre mbu o deste instrumento com designa o de Diretor Presidente isento de cau o cabendo- he a representa o socia em u o e ora de e ativa passivamente na assinatura de atos e contratos de ua uer nature a e ou para ua uer ina idade ade uada ob etivo socia inclusive na constitui o de mandatários e na movime ta de contas bancárias por ua uer orma.

C S A OITAVA - IMPEDIMENTO DE SO DA DENOMINA O SOCIA

O uso da denomina o socia competirá ao Diretor Presidente sendo vedado utii á- a em neg cios ou atos n re acionados ao ob etivo socia a t tu os de avor como ian as avais abonos e atos seme hantes.

C S A NONA - RE NI ES E DE I ERA ES SOCIAIS

As de iberas es sociais ser o tomadas em reuni es de s cios presidida e secretariada pe os s cios presentes avrar o uma Ata de reuni o ue posteriormente será evada a registro em rg o competente ficando a socieda dispensada da manuten o e avratura de ivro de ATA.

Parágrafo Primeiro A convocao para a reuni o de s cios se dará por escrito com obten o individual de ei no dispensando-se as orma idades da publica o do an ncio conforme 60 do artigo 1.072 da ei n. 10.406/02.

Parágrafo Segundo A reuni o dos s cios insta ar-se-á com a presen a em primeira convocao de titulares de m nimo 3/4 tr s uartos do Capita Social e em seguida ua uer n mero.

Parágrafo Terceiro ica dispensada a reuni o dos s cios uando estes decidirem por escrito sobre as mat r ob eto de de iberar o nos termos do 3 do artigo 1.702 da ei n. 10.406/02.

Parágrafo Quarto A reuni o dos s cios ocorrerá nos termos previstos em ei ordinariamente nos uatro primei meses depois de indo o e erccio socia de acordo com o artigo 1.07 da ei n. 10.406/02 e e traordinariame sempre ue os interesses sociais e igirem o pronunciamento dos s cios sa vo se todos os s cios estiverem presente decidirem por escrito acerca da mat ria em pauta.

Parágrafo Quinto Nas reuni es o s cio poderá ser representado por outro s cio ou por advogado mediante outor de mandato com especi ica o dos atos autori ados devendo o instrumento ser evado a registro untamente com Ata.

Parágrafo Sexto Os s cios de iberar o em reuni es sobre as seguintes mat rias ressa vado o disposto no parágr terceiro do presente artigo:

I. a aprova o das contas da administra o

II. a designa o dos administradores uando eita em ato separado

III. a destitui o dos administradores a modica o do Contrato Social

IV. a incorpora o us o e disso u o da sociedade ou a cessa o do estado de i uida o

V. a nomea o e destitui o dos i uidentes e o u gamento das suas contas

VI. o pedido de concordata.

Parágrafo S timo As de iberas es dos s cios ser o tomadas observando os u runs m nimos a seguir:

I. pe os votos correspondentes no m nimo tr s uartos do Capita Social nos casos previstos nos incisos V e VI artigo 1.071

II. pe os votos correspondentes a mais da metade do Capita Social nos casos previstos nos incisos II III IV e VIII artigo 1.071

III. pe a maioria de votos dos presentes nos demais casos previstos neste contrato ou na ei.

C S A D CIMA - RETIRADAS DE PR - A ORE

O Diretor Presidente terá direito a retirada mensa a t tu o de Pr - abore segundo o acu tado na egis a o em vig especia mente a tributária evada a conta despesas gerais cu o va or será estabe ecido pe o mesmo.

C S A D CIMA PRIMEIRA - RES TADO ES A DISTRI I O

O e erccio socia encerrar-se-á no dia 31 de de embro de cada ano evantando o ba an o com observncia c prescri es egais e eito o inventário dos bens sociais dos ucros uidos apurados e ser o deduidos as percentagem necessárias ao undo de reserva ega amorti a o e ou deprecia o de bens sociais s indenia es e aos dem undos determinados e/ou acu tados na ei.

Parágrafo Primeiro A sociedade de iberará em reuni o dos s cios devidamente convocada a respeito da distribui dos resu tados desproporciona aos percentuais de participa o do uadro societário segundo autori a o artigo 1.0 da ei n. 10.406/02.

Parágrafo Segundo ica a sociedade autori ada a distribuir antecipadamente ucros do e erccio com base

eventamento do balanço intermediário observada a reposição de créditos quando a distribuição a estar o Capital Social conforme estabelece o artigo 1.099 da Lei n.º 10.406/02

CAPÍTULO SÉTIMO - DA INCAPACIDADE DE EXERCER O DIREITO DE VOTO

No caso de incapacidade ou incapacidade de exercer o direito de voto a sociedade não se dissolverá nem entrará em liquidação e exercendo o Representante legal os direitos do acionista ou impedido na forma da lei.

CAPÍTULO OITAVO - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

O acionista que desejar vender no todo ou em parte suas quotas deverá o credenciar aos demais acionistas a assegurar o direito preferencial de adquiri-las em igualdade de preço e de condições de pagamento. A fim de que possa ser exercido esse direito deverão os acionistas serem notificados por escrito do preço e das condições de pagamento assinado aos mesmos no prazo de 10 (dez) dias para se pronunciarem a respeito.

CAPÍTULO NONO - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos acionistas para este fim convocados respeitando o quórum deliberativo previsto no art. 7º da Constituição Nacional.

CAPÍTULO DÉCIMO - DOS CASOS OMISSOS

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.033 parágrafo único do Código Civil Lei n.º 10.406/02 observar-se-á na omissão do diploma legal nominado e deste contrato as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas aplicáveis supletivamente à Sociedade Empresária limitada bem como pela legislação que advinda posteriormente aplicáveis matricia.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DAS PENAS

Os Sócios e Administradores declaram sob as penas da lei e pressamente que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal nos termos do artigo 1.011 da Lei n.º 10.406/02 bem como não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei n.º 934/94.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - DO PROCEDIMENTO

Para eventual propositura de ação ou procedimento entre os sócios ou de es contra a sociedade fundada em sua existência administrativa ou neste instrumento fica eleito o foro da Cidade de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais com renúncia e pressa de qualquer outro foro por mais especial ou privilegiado que se a ainda que venha a ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos sócios.

E por assim se acharem justos e contratados assinam o presente instrumento de Contrato Social em via única igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Belo Horizonte - MG - 13 de agosto de 2016.

SADA PARTICIPAÇÕES S/A

VITTORIO MEDIO I

Testemunhas:

Oruís Batista da Silva

CPF/M: 47.490.677

CRC/MG - 0342/O-9

Nielsen Rocha Rosa

CPF/M: 003.070.646-70

CRC/MG: 064.71/O-0

